



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 020/2021.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.367/2021.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência "**Altera a redação do art. 22 da lei n.º 4.075/2020 e art. 5º da lei n.º 4.092/2020, elevando para 50% (cinquenta por cento) o percentual para abertura de créditos adicionais suplementares.**"

De autoria do Executivo Municipal, o projeto objetiva alterar o art. 22 da Lei Municipal n.º 4.075/2020 (LDO) e os incisos I e II, da Lei Municipal n.º 4.092/2020 (LOA), a fim de majorar os percentuais ali autorizados para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Conforme previsto no art. 43, caput e §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico de todas as proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere a competência legislante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, como, também, arts. 8º, I e VI e 17, IV e 104, da Lei Orgânica Municipal. .

A competência para iniciar o processo legislativo encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que é de autoria exclusiva do Executivo, nos termos do art. 61 e 165 da CF, e art. 37 e 106 da Lei Orgânica Municipal.

Inexistindo óbice constitucional ou legal no tocante a competência e iniciativa do projeto de lei em questão, cumpre analisar o campo da juridicidade do presente projeto de lei.

A alteração proposta, também é materialmente legal, como já enfatizado pela Douta Procuradoria Jurídica da Casa, objetivando, tão somente, alterar o percentual autorizado para a abertura de créditos adicionais suplementares, previsto nas leis orçamentárias citadas (LDO e LOA), em seus arts. 22 e 5º, inciso I e II, respectivamente.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Quanto ao aspecto gramatical-lógico, a Douta Procuradoria recomendou a aglutinação de dois artigos (2º e 4º) afim de adequação à Lei Complementar n.º 95/98, além das correções já realizadas pelo Estudo de Técnica Legislativa.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição, com apresentação de emenda em separado.

Plenário Jorge Pignaton, em 07 de outubro de 2021.

**ALOIR PIOL**  
Presidente

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-EXE-3.367/2021)

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Secretário

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
Membro

